

FACULDADE DE DIREITO DE VITÓRIA  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

IZABELLE LEITE RIBEIRO DOS SANTOS

**RECONHECIMENTO PESSOAL POR MÍDIAS DIGITAIS:  
LGPD PENAL E SUA FRAGILIDADE COMO MEIO DE PROVA**

VITÓRIA

2024

IZABELLE LEITE RIBEIRO DOS SANTOS

**RECONHECIMENTO PESSOAL POR MÍDIAS DIGITAIS:  
LGPD PENAL E SUA FRAGILIDADE COMO MEIO DE PROVA**

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Faculdade de Direito de Vitória, como requisito parcial para aprovação na disciplina Projeto de Conclusão de Curso.

Orientador: Prof. Dr. Raphael Boldt de Carvalho.

VITÓRIA

2024

## **AGRADECIMENTOS**

Primeiramente, quero expressar minha gratidão ao meu melhor amigo, aquele que tem realizado os meus sonhos: Deus. Obrigada por me ouvir e me conduzir até aqui, por desenhar um plano perfeito para mim. Porque até me ajudou, o Senhor me ajudou.

Agradeço também à minha enorme família, e em especial aos meus pais, Simone e Eleazar. Obrigada por sempre acreditarem em mim, mesmo quando eu mesma não acreditava. Agradeço por renunciarem às suas vontades para realizar os meus sonhos. Vocês são a base da minha vida, e sempre serei grata por todo o amor que vocês transbordam ao longo da minha vida. Também sou grata à minha prima/irmã Amanda, por ser minha confidente durante esse período. Obrigada por me permitir compartilhar diariamente minhas dores e alegrias.

Agradeço ao meu noivo e futuro marido, Rômulo, por caminhar comigo e sempre acreditar no meu potencial. Obrigada por todas as noites em claro, pelo apoio e pelas palavras de afirmação. Você é um presente valioso nessa jornada chamada vida, amo você.

Não posso deixar de agradecer a todos os meus colegas de turma, que me fazem gostar ainda mais do Direito. E aos meus fiéis escudeiros da FDV (Faculdade de Direito de Vitória): Allyson, Ismael, Tiago e Eduarda, obrigada por serem amigos tão fiéis e dedicados. Vocês trazem alegria às minhas manhãs e tornam essa jornada muito mais leve. Tenho certeza de que essa caminhada não seria a mesma sem vocês.

Por fim, expresso minha gratidão à instituição FDV por proporcionar um ensino de qualidade e por me permitir conhecer pessoas incríveis. E um agradecimento especial ao meu professor e orientador, Raphael Boldt, pela paciência e carinho comigo.

## RESUMO

A crescente integração da tecnologia digital em todos os aspectos da sociedade contemporânea tem desencadeado uma série de desafios e oportunidades no campo do ordenamento jurídico, especialmente no que diz respeito à proteção de dados pessoais e ao reconhecimento pessoal fotográfico. O uso de reconhecimento pessoal fotográfico através de mídias digitais é comumente utilizado como meio de prova no sistema penal brasileiro. No entanto, durante e após a coleta dos dados pessoais, os procedimentos presentes no ordenamento jurídico frequentemente não são seguidos como parâmetros, comprometendo a confiabilidade desse frágil meio de prova. As formas de proteção de dados pessoais, tanto por meio de leis constitucionais quanto infraconstitucionais, são fundamentais para abordar essas questões. Entre as iniciativas mais significativas está o anteprojeto da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) Penal, que busca estabelecer diretrizes claras para o tratamento de dados pessoais, incluindo imagens, no contexto da segurança pública e da persecução criminal. Essa legislação visa preencher lacunas regulatórias, garantindo que os direitos individuais sejam respeitados enquanto se atende às necessidades da segurança pública. A pesquisa também explora a conexão entre o reconhecimento pessoal fotográfico através das mídias digitais e o racismo estrutural. A utilização desse meio de prova tem demonstrado a perpetuação e ampliação das disparidades raciais no sistema de justiça penal. Casos concretos evidenciam como essas tecnologias podem exacerbar desigualdades, destacando a necessidade urgente de medidas e regulamentações que assegurem a equidade e a justiça no processo penal. Assim, este estudo visa não apenas contribuir para um debate mais informado, mas também incentivar ações políticas e jurídicas eficazes que promovam um sistema penal mais justo e inclusivo no Brasil.

**Palavras-chave:** Reconhecimento pessoal fotográfico; Mídias digitais; LGPD Penal; Racismo estrutural; Proteção de dados pessoais; Tecnologia digital; Segurança pública.

## ABSTRACT

The growing integration of digital technology in all aspects of contemporary society has triggered a series of challenges and opportunities in the field of legal regulation, especially concerning the protection of personal data and photographic personal identification. The use of photographic personal identification through digital media is commonly employed as evidence in the Brazilian criminal justice system. However, during and after the collection of personal data, the procedures present in the legal system are often not followed as standards, compromising the reliability of this fragile means of evidence. Methods for protecting personal data, both through constitutional and infraconstitutional laws, are fundamental to addressing these issues. Among the most significant initiatives is the draft bill of the General Data Protection Law (Penal LGPD), which seeks to establish clear guidelines for the processing of personal data, including images, in the context of public security and criminal prosecution. This legislation aims to fill regulatory gaps, ensuring that individual rights are respected while addressing the needs of public security. The research also explores the connection between photographic personal identification through digital media and structural racism. The use of this means of evidence has demonstrated the perpetuation and amplification of racial disparities in the criminal justice system. Concrete cases highlight how these technologies can exacerbate inequalities, underscoring the urgent need for measures and regulations that ensure equity and justice in the criminal process. Thus, this study aims not only to contribute to a more informed debate but also to encourage effective political and legal actions that promote a fairer and more inclusive criminal justice system in Brazil.

**Keywords:** Photographic personal identification; Digital media; Penal LGPD; Structural racism; Personal data protection; Digital technology; Public security.

## Sumário

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>3</b>
<b>1 O USO DE RECONHECIMENTO PESSOAL ATRAVÉS DE MÍDIAS DIGITAIS NO ANTEPROJETO DE LGPD PENAL.....</b>	<b>7</b>
1.1. O ANTEPROJETO DE LGPD PENAL A PARTIR DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS À PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS E À SEGURANÇA PÚBLICA... 7	
1.2. O USO DO RECONHECIMENTO PESSOAL ATRAVÉS DE MÍDIAS DIGITAIS NA LGPD PENAL.....	11
1.2.1. Conceito de mídias digitais e sua interação sociotecnológica na sociedade contemporânea .....	12
1.2.2. Análise do reconhecimento pessoal e fotográfico: procedimentos e implicações jurídicas .....	13
1.2.3. O reconhecimento pessoal fotográfico na era digital: procedimentos e implicações jurídicas .....	16
1.2.4. O anteprojeto da LGPD Penal: proteção de dados e reconhecimento pessoal fotográfico .....	18
<b>2. O RACISMO NO USO DO RECONHECIMENTO PESSOAL ATRAVÉS DE MÍDIAS DIGITAIS.....</b>	<b>22</b>
2.1 O RACISMO ESTRUTURAL NO PROCESSO PENAL.....	22
2.2 O RACISMO NO RECONHECIMENTO FOTOGRAFICO.....	24
2.3. O RACISMO NO RECONHECIMENTO FOTOGRAFICO ATRAVÉS DE MÍDIAS DIGITAIS.....	28
<b>3. USO RESPONSÁVEL E ÉTICO DO RECONHECIMENTO PESSOAL .....</b>	<b>31</b>
3.1 PROCEDIMENTOS JUSTOS PARA O RECONHECIMENTO PESSOAL .....	31
3.2 TREINAMENTO ADEQUADO PARA AUTORIDADES JURIDICAS COM FOCO NAS POLICIAIS.....	35
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>38</b>
<b>REFERÊNCIAS:.....</b>	<b>40</b>

## INTRODUÇÃO

O reconhecimento pessoal é um procedimento de identificação que possui natureza jurídica, como meio de prova formal previsto no artigo 226 do Código de Processo Penal. Nele, um indivíduo admite e afirma a identidade do outro como certa (NUCCI, 2023, p. 297). Podem existir seis tipos de reconhecimento pessoal, sendo eles: imediato, mediato, analítico, mediante recordação mental, direto e indireto (CAPEZ, 2023, p. 167). Dentro dessas categorias, o reconhecimento indireto ocorre quando a vítima ou testemunhas de um crime reconhece o suspeito ou acusado do fato delituoso através de uma fotografia, podendo ser chamado de reconhecimento fotográfico.

É bastante comum que, durante o procedimento de reconhecimento pessoal fotográfico, as imagens do possível suspeito sejam extraídas não apenas de álbuns policiais, mas também das redes sociais do suspeito<sup>1</sup>. Esse procedimento de extração de mídias digitais é frequentemente realizado de maneira irregular, sem observar o que é prescrito por lei e sem o devido conhecimento e consentimento do investigado, o que aumenta consideravelmente os erros judiciais associados ao reconhecimento pessoal fotográfico.

Dentro desse contexto de uso irregular das mídias digitais como meio de prova, a população negra é a mais afetada, visto que, apesar da abolição da escravidão, as condutas discriminatórias e os conceitos estereotipados permanecem vivos no sistema penal. O racismo estrutural atua como uma ferramenta fomentadora dessa seletividade, onde, no dia a dia, homens e mulheres, adolescentes e crianças têm seus direitos fundamentais violados devido à cor de sua pele.

O ordenamento jurídico aborda o direito a proteção de dados pessoais, principalmente por meio de dois marcos importantes: a Constituição Federal, no artigo 5º, inciso LXXIX, que garante a proteção dos dados pessoais digitais como um direito fundamental; e a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), que estabelece diretrizes sobre o uso de dados pessoais. O principal objetivo da LGPD é proteger os direitos fundamentais de liberdade, privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

---

<sup>1</sup> (BRASIL, STJ, 2020)

No entanto, o reconhecimento pessoal fotográfico realizado através das mídias digitais não pode ser analisado nem orientado pelos conceitos presentes na LGPD. Isso se deve ao fato de que o legislador, ao elaborar a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, estipulou, em seu artigo 4, § 1º, que o tratamento de dados pessoais para segurança pública deve ser regido por uma legislação específica. Portanto, para suprir essa lacuna legislativa foi elaborado o Anteprojeto de Lei de Proteção de Dados Pessoais para Segurança Pública e Persecução Penal, também conhecido como "LGPD Penal". Esse anteprojeto preenche as lacunas relativas a questões não abordadas pela LGPD e busca complementar seus princípios e garantias.

Nesse sentido, buscar-se-á no primeiro capítulo (1.1), tratar a nova redação constitucional, em que o direito à proteção de dados pessoais é reconhecido como um direito fundamental, e como esse fundamento era tratado anteriormente à Emenda Constitucional 155. Após o reconhecimento da proteção de dados pessoais como direito fundamental, o estudo busca compreender as exceções de incidência do artigo 4º da LGPD e na necessidade de regulamentação posterior por meio de uma lei específica. Além disso, é explorado alguns aspectos do anteprojeto LGPD Penal, que visa preencher a lacuna jurídica presente nas exceções de incidência da LGPD.

O capítulo 1.2.1, explora brevemente o conceito de mídias digitais, abordando sua evolução ao longo dos anos. Por sua vez, o capítulo 1.2.2 trata da compreensão do reconhecimento pessoal e das suas etapas procedimentais. Além disso, ele discute o desdobramento do reconhecimento pessoal em reconhecimento fotográfico e seu conceito.

No capítulo 1.2.3, discute-se a falta de observância do artigo 226 do Código de Processo Penal durante o procedimento de reconhecimento pessoal fotográfico realizado por meio das mídias digitais.

Uma tentativa para solucionar a negligência procedimental e a falta de parâmetros na captura de dados pessoais durante as fases de investigação e processamento, o capítulo 1.2.4 apresenta a LGPD Penal como um caminho viável para evitar erros procedimentais.

O capítulo 2.1 abordará o conceito de racismo e como o racismo estrutural permeia todas as esferas da sociedade brasileira. Ele examinará como essa sistematização influencia o sistema de justiça criminal. De forma mais específica, o capítulo 2.2 tratará

da origem do estereótipo de "suspeito" no Brasil, mostrando como ideais racistas foram amplificados ao longo dos anos e continuam sendo reproduzidos no sistema penal. O capítulo também apresentará estudos e dados que demonstram como o uso do reconhecimento pessoal fotográfico como meio de prova frequentemente coloca indivíduos negros como principais suspeitos de maneira equivocada, evidenciando a fragilidade desse método como meio de prova.

O capítulo 2.3 explorará a fragilidade do reconhecimento fotográfico por meio das mídias digitais no Brasil, destacando a influência de uma herança racista que permeia toda a estrutura social. O estudo apresentará casos emblemáticos onde os procedimentos estabelecidos pelo ordenamento jurídico foram desrespeitados, evidenciando uma dinâmica racial no reconhecimento fotográfico que reforça a hierarquia de raças e perpetua o racismo estrutural na sociedade.

Por fim, no último capítulo deste estudo, analisa-se o uso responsável e ético do reconhecimento pessoal. O capítulo 3.1 apresenta a Resolução nº 484 do CNJ/2022 como uma medida para prevenir injustiças, estabelecendo diretrizes para o reconhecimento pessoal em processos criminais, além de jurisprudências do STJ e do STF que enfatizam a aplicação do artigo 226 do CPP, o qual requer procedimentos específicos para o reconhecimento pessoal. No capítulo 3.2, discute-se a necessidade de um desenvolvimento organizacional, educacional e capacitação profissional, especialmente para os agentes policiais, visando à efetiva implementação das medidas de procedimento de reconhecimento pessoal apresentadas no capítulo 3.1.

É importante ressaltar que este trabalho segue o método dedutivo, utilizando como base os seguintes recursos para fins de produção acadêmica: dispositivos legais, incluindo a Constituição Federal, leis federais relevantes para o tema e legislações específicas; doutrinas clássicas sobre a matéria de direito e artigos que abordam o tema; jurisprudência dos tribunais superiores e outras fontes pertinentes.

Destarte, o presente estudo visa a analisar o reconhecimento pessoal fotográfico por meio da interconexão entre direitos fundamentais, mídias digitais, LGPD penal e racismo, e como o uso inadequado desse reconhecimento através das mídias digitais pode acarretar consequências negativas para a sociedade, especialmente para as pessoas negras do Brasil. O estudo busca entender como o reconhecimento pessoal fotográfico, ao ser utilizado como evidência no processo penal, pode fortalecer o

racismo e a discriminação, além de identificar medidas para garantir que esse procedimento seja empregado de maneira ética e correta.

## **1 O USO DE RECONHECIMENTO PESSOAL ATRAVÉS DE MÍDIAS DIGITAIS NO ANTEPROJETO DE LGPD PENAL**

Para uma compreensão do uso do reconhecimento pessoal fotográfico por meio de mídias digitais no contexto do anteprojeto da LGPD Penal, é essencial explorar o próximo tópico. Este segmento discutirá o conceito de proteção de dados pessoais à luz dos princípios constitucionais, estabelecendo uma conexão entre as hipóteses de não incidência da LGPD e a elaboração do anteprojeto da LGPD Penal, que visa preencher essa lacuna legislativa.

### **1.1. O ANTEPROJETO DE LGPD PENAL A PARTIR DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS À PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS E À SEGURANÇA PÚBLICA**

Diante da globalização presente neste século, e a sociedade sendo marcada por avanços tecnológicos e transformações sociais, o ordenamento jurídico brasileiro vem adotando uma perspectiva sistêmica (MIGALHAS, 2022), reconhecendo o direito à proteção de dados como parte integrante dos direitos fundamentais. Essa inclusão é reflexo da evolução da sociedade e da importância crescente da privacidade e segurança das informações em um contexto digital.

Os direitos fundamentais constituem a base do Estado democrático de direito, sendo intrínsecos ao princípio da dignidade da pessoa humana, conforme ressaltado por Bussinguer (2016, p.26). Ingo Wolfgang Sarlet destaca que esses direitos são essenciais para garantir a integridade e a autonomia dos indivíduos, e ainda:

[...] impõem aos poderes públicos e aos particulares uma série de deveres e obrigações de respeito, proteção e promoção, tendo como fundamento a dignidade da pessoa humana. Dessa forma, a tutela dos direitos fundamentais deve levar em consideração os valores e princípios que os informam, como a liberdade, a igualdade, a dignidade, a solidariedade, a justiça, entre outros, que funcionam como imperativos que devem nortear a aplicação desses direitos. (2015, p.122).

Desta maneira, os direitos fundamentais asseguram a preservação dos valores essenciais como liberdade, igualdade, solidariedade, cidadania e justiça a todos os indivíduos. Tais elementos formam o núcleo central da concepção de direitos fundamentais, sendo cruciais para reconhecer sua natureza primordial. (ROMITA, 2009, p. 51).

Em uma obra anterior à Emenda Constitucional 115 de 2022, Ingo Wolfgang Sarlet, entende a proteção de dados pessoais como um direito fundamental implícito na Constituição Federal de 1988 e conforme a PEC nº 17/19 (SARLET, 2015, p.123). De acordo com o autor, o direito internacional público, dentro da esfera do sistema regional europeu de proteção dos direitos humanos, inclui o direito à proteção de dados, principalmente dentro da categoria do direito à privacidade, mesmo não devendo confundir ambos os direitos. A União Europeia, na Carta de Direitos Fundamentais, em seu artigo 8º, traz um novo ideal da proteção de dados pessoais:

Artigo 8º

Proteção de dados pessoais

1. Todas as pessoas têm direito à proteção dos dados de carácter pessoal que lhes digam respeito.
2. Esses dados devem ser objecto de um tratamento leal, para fins específicos e com o consentimento da pessoa interessada ou com outro fundamento legítimo previsto por lei. Todas as pessoas tem o direito de aceder aos dados coligidos que lhes digam respeito e de obter a respectiva retificação. (EUROPARLAMENTO, 2000)

O artigo volta-se para uma nova condição de direito fundamental de natureza autônoma, porém a carta não possibilitou a inclusão de todos os estados no momento de sua estipulação. Sua ascensão só ocorreu de fato com a entrada em vigor do Tratado de Lisboa, em 2009, trazendo assim novos panoramas para a proteção de dados pessoais. Essa análise não apenas abrange o direito à proteção dados pessoais dentro do contexto do direito à privacidade, mas também fortalece e impõe o reconhecimento da proteção de dados pessoais como um direito fundamental autônomo que precisa ser fortalecido.

Nesse contexto, o ordenamento jurídico brasileiro, antes da Emenda Constitucional 115 de 2022, não fazia referência expressa ao direito fundamental a proteção de dados pessoais. Anteriormente, a Lei Fundamental referenciava ao sigilo das comunicações de dados em seu artigo 5º, XII<sup>2</sup> de uma maneira parcial e indireta, portando a proteção dos dados pessoais encontrava abrigo no ordenamento jurídico por meio da ação de *habeas data* (art. 5º, LXXII, da CF). A ação tem como objetivo

---

<sup>2</sup>Artigo 5º, XII - e inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal (CONSTITUIÇÃO 1988)

assegurar que o indivíduo tenha acesso às informações e possa corrigir os dados armazenados em registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público, funcionando como um procedimento para exercer o direito de autodeterminação informacional.

Todavia, antes mesmo da nova Emenda, o ordenamento jurídico compreendia o direito fundamental a proteção de dados como um direito fundamental autônomo, pois pode ser associado a princípios e direitos fundamentais de natureza geral e específica, como a dignidade da pessoa humana, o direito ao livre desenvolvimento da personalidade e o direito geral à liberdade, entre outros. Conforme destacado por Ingo Sarlet, “há um consenso na literatura jurídica brasileira de que, por meio de uma interpretação harmônica e sistemática da Constituição, ela implicitamente reconhece um direito fundamental à proteção de dados pessoais” (SARLET, 2015, p.123).

No dia 10 de fevereiro de 2022, a Emenda Constitucional 115 foi promulgada, finalmente reconhecendo o direito à proteção de dados pessoais como um direito fundamental. O inciso LXXIX foi acrescentado ao artigo 5º da Constituição Federal, estabelecendo que “é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais” (Emenda Constitucional nº 115, de 10 de fevereiro de 2022). Além de incluir a proteção de dados como um direito fundamental, a Emenda concedeu à União competência privativa para legislar sobre a proteção e o tratamento de dados pessoais<sup>3</sup>. Dessa forma, esse novo marco constitucional consolida a proteção dos dados pessoais de forma abrangente, integrando-os como um direito fundamental. Assim, juntamente com o ordenamento jurídico europeu, a nova Emenda Constitucional consolida a proteção de dados pessoais de forma integrada, reconhecendo-a como um direito fundamental.

Em âmbito infraconstitucional, a principal legislação que regula pormenorizadamente o direito fundamental é a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, a Lei Geral de Dados Pessoais (LGPD). O primeiro artigo da LGPD<sup>4</sup> apresenta situações de incidência de tratamento de dados com diretrizes materiais. No entanto, existem algumas exceções

---

<sup>3</sup> XXVI - organizar e fiscalizar a proteção e o tratamento de dados pessoais, nos termos da lei. (Emenda Constitucional nº 115, de 10 de fevereiro de 2022)

<sup>4</sup> Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural. (LEI Nº 13.709/18 – LGPD)

em situações fáticas que deveriam ser enquadradas como tratamento de dados pessoais, mas que não possuem incidência dessa legislação. Essas hipóteses estão presentes no Artigo 4º da LGPD:

Art. 4º Esta Lei não se aplica ao tratamento de dados pessoais:  
I - realizado por pessoa natural para fins exclusivamente particulares e não econômicos;  
II - realizado para fins exclusivamente:  
a) jornalístico e artísticos; ou  
b) acadêmicos, aplicando-se a esta hipótese os arts. 7º e 11 desta Lei;  
III - realizado para fins exclusivos de:  
a) segurança pública;  
b) defesa nacional;  
c) segurança do Estado; ou  
d) atividades de investigação e repressão de infrações penais; ou (LEI Nº 13.709/18 – LGPD)

O inciso III do mesmo artigo apresenta as principais hipóteses relevantes para este trabalho, especificamente aquelas relacionadas à segurança pública e atividades de investigação e repressão de infrações penais, nas quais as normas da LGPD não se aplicarão. No § 1º, do artigo 4º, é previsto que:

§ 1º O tratamento de dados pessoais previsto no inciso III será regido por legislação específica, que deverá prever medidas proporcionais e estritamente necessárias ao atendimento do interesse público, observados o devido processo legal, os princípios gerais de proteção e os direitos do titular previstos nesta Lei. (LEI Nº 13.709/18 – LGPD)

Portanto, o tratamento dos dados pessoais para fins do inciso III deverá ser regulamentado por legislação específica. Essa nova lei deverá prever medidas proporcionais e estritamente necessárias para atender aos interesses públicos, respeitando o devido processo legal, os princípios gerais de proteção e os direitos do titular previstos na LGPD<sup>5</sup>.

Com o objetivo de preencher essa lacuna legislativa, em novembro de 2020, o Anteprojeto de Lei de Proteção de Dados Pessoais para Segurança Pública e Persecução Penal (“APL”), também conhecida como “LGPD Penal” foi elaborado por uma Comissão de Juristas estabelecida pelo Presidente da Câmara dos Deputados e

---

<sup>5</sup> § 1º O tratamento de dados pessoais previsto no inciso III será regido por legislação específica, que deverá prever medidas proporcionais e estritamente necessárias ao atendimento do interesse público, observados o devido processo legal, os princípios gerais de proteção e os direitos do titular previstos nesta Lei. (LEI Nº 13.709/18 – LGPD)

teve a participação autoridades, acadêmicos de Direito e estudiosos do cenário de privacidade e proteção de dados.

A LGPD Penal tem como objetivo complementar direitos presentes na LGPD e garantir sua observância também no contexto de segurança pública e investigação. O anteprojeto foi estruturado com 68 artigos divididos em eixos temáticos, tais quais: Disciplina; Tratamento de dados pessoais para fins de segurança pública; Direitos dos titulares; Obrigações do DPO; Segurança e sigilo dos dados pessoais; Acesso à informação e transparência; Tecnologias de monitoramento e tratamento de dados, como reconhecimento facial; Compartilhamento de dados pessoais; Transferência internacional de dados e sobre cooperação internacional; Unidade especial de proteção de dados no âmbito penal (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2020).

Portanto, o anteprojeto propõe considerações específicas sobre o uso de dados pessoais e reflete uma demanda da sociedade e das autoridades competentes para a regulamentação do assunto. Assim, a LGPD Penal busca proporcionar segurança jurídica para o exercício das atividades e funções relacionadas à proteção de dados pessoais no contexto do sistema penal, tendo como possível consequência, se for aprovado, uma maior eficiência e eficácia no processamento de dados pessoais. Dentro das diversas áreas em que é necessária a presença desses resultados é o reconhecimento pessoal por meio de mídias digitais, o que será estudado na próxima subseção.

## 1.2. O USO DO RECONHECIMENTO PESSOAL ATRAVÉS DE MÍDIAS DIGITAIS NA LGPD PENAL

Antes de adentrar no tema inserido na LGPD penal, é necessário ter um conceito de mídias digitais contextualizado, a fim de embasar o estudo. Para isso, o primeiro tópico da subseção busca realizar esse esforço, de forma contextualizada historicamente. Já o segundo abordará brevemente o tema do reconhecimento fotográfico. No terceiro, este será abordado no âmbito digital para que, somente assim, seja realizado o estudo do reconhecimento pessoal através de mídias digitais na LGPD penal.

### 1.2.1. Conceito de mídias digitais e sua interação sociotecnológica na sociedade contemporânea

Com o avanço da informática e o surgimento dos computadores na década de 1940, Shannon desenvolveu uma teoria sobre a informação, concebendo-a como um conjunto de sinais carregados de mensagens. Segundo o autor, toda informação deveria ser compreendida a partir "[...] do estudo do sinal elétrico, suporte físico mensurável, necessário para a introdução e circulação dessa suposta moeda" (TENÓRIO, 2003, p. 64).

De acordo com Carlos Pernisa Júnior, as mídias digitais são todos e quaisquer meios que utilizam a informática para transformar informações na linguagem binária de zeros e uns, seguindo o princípio da digitalização (2002, p.4). Em conformidade como autor, o termo mídia refere-se ao universo da comunicação, abrangendo os meios que utilizam as linguagens binárias da informática e incluindo "todos os meios de comunicação que fazem parte do panorama atual da comunicação" (PERNISA JR, 2002, p.4).

A mídia digital emerge com conceitos recentes, além de incorporar entendimentos informáticos e matemáticos que retornam ao contexto da ordem industrial em 1940. Os novos *insights* sobre as mídias digitais revelam sua profunda interconexão com aspectos sociais presentes na sociedade contemporânea. O sociólogo Richard Miskolci, por exemplo, compreende que:

[...] Mídias digitais são uma forma de se referir aos meios de comunicação contemporâneos baseados no uso de equipamentos eletrônicos conectados em rede, portanto referem-se – ao mesmo tempo – à conexão e ao seu suporte material. Há formas muito diversas de se conectar em rede e elas se entrecruzam diversamente segundo a junção entre tipo de acesso e equipamento usado [...] (2011, p.12).

Portanto, na sociedade contemporânea essa nova ideia com viés sociológico de mídias digitais, incorpora o termo como um conjunto de objetos tecnológicos, cujos usos "mediam as relações sociais por meio da conectividade" (PRADO, 2015, p. 28). Por conseguinte, deve-se observar um aspecto sociotecnológico na "nova" mídia social, o doutrinador Fausto Neto (2006, p.31) vai corroborar com esse entendimento pois ele entende que as mídias digitais estão presentes nas tecnologias já inseridas na sociedade, sendo utilizadas com o propósito de divulgar pessoas e/ou ideias por meio de sites de relacionamentos, blogs, páginas pessoais, e sites de vídeos, visando

atrair a atenção de diversos interlocutores por meio do que ele denomina de "estratégias midiáticas dos discursos". Para o autor, as mídias digitais adquiriram centralidade no dia a dia das pessoas, sendo responsáveis pelas fontes de informação e entretenimento (FAUSTO NETO, 2006, p.32).

### **1.2.2. Análise do reconhecimento pessoal e fotográfico: procedimentos e implicações jurídicas**

O reconhecimento pessoal, conforme expõe Nucci, é o "[...] ato pelo qual uma pessoa admite e afirma como certa a identidade de outra ou a qualidade de uma coisa" (NUCCI, 2023, p. 507). Esse tipo de reconhecimento possui natureza formal como meio de prova e ocorre quando uma vítima ou testemunha é convocada para verificar e confirmar a identidade de alguém que já tenha visto anteriormente. Também pode ser aplicado a acusados ou investigados que necessitem reconhecer uma terceira pessoa. Segundo Espínola Filho, o reconhecimento de pessoas e objetos deve ser conduzido com o máximo rigor técnico, seguindo os procedimentos e recomendações do Código de Processo Penal, especialmente nos artigos 226 a 288 (Espinola Filho, 1980, p. 283). Por ser um ato formal, o artigo 226 deve ser observado para análise do reconhecimento pessoal, tratando:

Art. 226. Quando houver necessidade de fazer-se o reconhecimento de pessoa, proceder-se-á pela seguinte forma:

I - A pessoa que tiver de fazer o reconhecimento será convidada a descrever a pessoa que deva ser reconhecida;

II - a pessoa, cujo reconhecimento se pretender, será colocada, se possível, ao lado de outras que com ela tiverem qualquer semelhança, convidando-se quem tiver de fazer o reconhecimento a apontá-la;

III - se houver razão para recear que a pessoa chamada para o reconhecimento, por efeito de intimidação ou outra influência, não diga a verdade em face da pessoa que deve ser reconhecida, a autoridade providenciará para que esta não veja aquela;

IV - Do ato de reconhecimento lavrar-se-á auto pormenorizado, subscrito pela autoridade, pela pessoa chamada para proceder ao reconhecimento e por duas testemunhas presenciais.

Parágrafo único. O disposto no nº III deste artigo não terá aplicação na fase da instrução criminal ou em plenário de julgamento (BRASIL, 1941)

O inciso I aborda a primeira etapa do reconhecimento, que convida o indivíduo encarregado do reconhecimento a descrever a pessoa que será identificada. Segundo Nucci, essa medida é essencial para que:

[...] o processo fragmentário da memória se torne evidente, permitindo ao juiz avaliar se o reconhecedor possui uma memória estável o suficiente

(conservando o núcleo central da imagem da pessoa a ser identificada) para realizar o ato (NUCCI, 2023, p. 508).

O cumprimento do inciso I reflete a lógica subjacente ao reconhecimento pessoal, considerando as inevitáveis falhas nas percepções sociais humanas. Na segunda etapa, especificada no inciso II, a pessoa a ser reconhecida é colocada, sempre que possível, ao lado de outros indivíduos que apresentem semelhanças físicas. Essa prática visa estabelecer um processo de comparação que permita “mergulhar fundo na consciência para extrair a imagem real daquele que foi testemunhado cometendo algo relevante para o processo” (NUCCI, 2023, p. 508). É de extrema importância que o reconhecimento não seja realizado de forma isolada, pois se o for, deve ser desconsiderado como reconhecimento e considerado como testemunho.

As etapas finais incluem o reconhecedor apontando quem é o indivíduo reconhecido, seguido pela elaboração de um relatório detalhado contendo o registro de todos os procedimentos de reconhecimento que deverá ser acompanhado por “duas testemunhas presenciais do reconhecimento, além da autoridade policial e do próprio reconhecedor” (NUCCI, 2023, p. 510). Conforme o autor, também é crucial

[...] anotar as reações do reconhecedor e todas as suas manifestações, para permitir a análise do processo mental utilizado na conclusão de que o reconhecido é – ou não é – a pessoa procurada (NUCCI, 2023, pág. 510).

Fernando Capez expõe que existem seis tipos de reconhecimento, e o reconhecimento através da fotográfica é classificado como indireto:

- (i) imediato: quando não há por parte do reconhecedor qualquer necessidade de exame ou análise;
- (ii) mediato: o reconhecedor sente a necessidade de um esforço evocativo para chegar ao resultado final;
- (iii) analítico: as duas fases separam-se nitidamente – depois da reminiscência (recordação, aquilo que se conserva na memória), o reconhecedor começa a examinar detalhes para através de partes chegar ao resultado objetivado;
- (iv) mediante recordação mental: há apenas uma impressão de reminiscência (“acho que conheço”), cujo resultado final, com a certeza e a localização, somente será obtido dias depois;
- (v) direto: visual e auditivo;
- (vi) indireto: através de fotografia, filme, vídeo, gravação sonora etc.** (CAPEZ, 2023, p. 167, grifo nosso).

O reconhecimento pessoal indireto é o processo no qual a vítima identifica o suspeito ou acusado de uma infração penal por meio de fotografias. Essas imagens, segundo

o autor, são armazenadas em álbuns ou bancos de dados mantidos pela polícia (MARCÃO, 2023, p. 71).

O processo de reconhecimento pessoal deveria consistir na “comparação de fotografias de indivíduos, incluindo o suspeito, a serem exibidas às vítimas ou testemunhas de um crime, com a finalidade de identificar a autoria do fato delituoso” (PEREIRA, 2023, p.25). Quanto ao verbo “dever” durante o procedimento comparativo do reconhecimento, será demonstrado ao longo deste trabalho que, muitas vezes, esse procedimento não é realizado de maneira adequada. A prática do reconhecimento indireto é bastante utilizada como elemento informativo na investigação policial e como meio de prova, devendo ser utilizada de maneira conjunta com outros meios comprobatórios para posteriormente, compor a fase processual.

O entendimento do reconhecimento fotográfico como prova indireta leva à classificação dessa prova como uma que não pode ser considerada isoladamente. É necessário que haja mais de uma prova, protegendo assim a segurança jurídica do indivíduo e evitando que ele seja acusado ou condenado por um crime que não cometeu. Outra característica do reconhecimento fotográfico é ser uma prova inominada, pois não possui previsão legal direta, ocorrendo de maneira informal. Nucci aborda esse ponto de vista, expondo que:

Cuida-se de meio de prova inominado, porém lícito, vez que não contraria expressamente qualquer norma constitucional ou legal. Mas a licitude da produção da prova não pode significar, automaticamente, eficiência e relevância. Ao reconhecimento fotográfico deve-se conceder valor relativo, com análise cuidadosa e, se viável, admitido em caráter excepcional (NUCCI, 2015, p. 214).

Por conseguinte, a falta de compreensão do reconhecimento fotográfico como prova indireta leva os magistrados a utilizarem o argumento do princípio da livre apreciação das provas para admitir o reconhecimento fotográfico em seus processos (CAPEZ, 2023, p. 168). No entanto, em um estado democrático de direito, é essencial que todos os atos do processo penal sejam realizados conforme os princípios constitucionais, sendo o reconhecimento fotográfico meras suposições insuficientes para alcançar um veredito condenatório (MAGNAGO, 2023, p.16). De acordo com o Art. 155 do CPP<sup>6</sup>,

---

<sup>6</sup> Artigo 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. (BRASIL, 1941)

o julgador não pode basear sua decisão apenas nos elementos informativos trazidos pela investigação, havendo algumas ressalvas. Conforme Nucci, a análise do artigo 155 deve ser conduzida de modo que:

[...]o juízo de avaliação do mérito da causa pode levar em conta os elementos constantes da investigação para formar seu convencimento e condenar o acusado, desde que não o faça de maneira exclusiva, isto é, sem qualquer respaldo em outras provas produzidas em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. (NUCCI, 2015, p. 167).

Por fim, o reconhecimento fotográfico precisa ser visto como um meio de prova a ser utilizado somente em situações excepcionais e de maneira subsidiária, servindo como elemento de confirmação, pois é extremamente frágil. Realizar reconhecimentos informais, ignorando as diretrizes prevista em lei, viola o princípio devido ao processo legal, que garante que qualquer restrição à liberdade, direitos ou bens de um indivíduo só pode ocorrer através de um processo legal válido, com todas as etapas previstas na lei e com garantias constitucionais, incluindo o contraditório e a ampla defesa (LEITE, 2023, p.37).

Se, em um caso concreto, o reconhecimento pessoal fotográfico for utilizado, é preciso que a autoridade policial ou judicial busque seguir o disposto nos incisos I, II e IV do art. 226 do Código de Processo Penal. “[...]. Entretanto, se for essencial que assim se proceda, torna-se mais confiável, sem nunca ser absoluta, essa forma de reconhecimento” (NUCCI, 2023, p. 507).

### **1.2.3. O reconhecimento pessoal fotográfico na era digital: procedimentos e implicações jurídicas**

Na sociedade tecnológica deste século, onde todos os aspectos de vivências sociais estão globalizados e interligados, as mídias digitais se conectam com o reconhecimento pessoal fotográfico quando seus meios, como computadores, celulares, tablets, televisões e conteúdo online, são utilizados como instrumentos para que esse procedimento ocorra.

Uma das problemáticas do uso das mídias digitais para o reconhecimento pessoal é que, na maioria das vezes, o procedimento descrito no artigo 226 do Código de Processo Penal não é seguido, resultando em processos arbitrários e superficiais, que provocam inúmeros erros. A doutrina explanará acerca do assunto, destacando que:

No que refere especificamente à prova de reconhecimento, a preservação do mito da “memória máquina filmadora” significa aquiescer a falsos negativos e a falsos positivos, isto é, à absolvição de culpados e à condenação de inocentes. De outro lado, compreender as limitações constitutivas da memória humana torna necessária a tomada de uma série de providências no âmbito probatório – seja no que refere à produção, seja no que refere à valoração probatória, seja, finalmente, no que se refere à adoção de uma decisão sobre os fatos...” (MATIDA, CECCONELLO, 2021. p. 435)

Em relação à utilização das mídias digitais como meio de prova, o ministro Gilmar Mendes concedeu em outubro de 2022 uma medida cautelar no âmbito do Recurso Ordinário de Habeas Corpus 206.846, decidindo pela soltura do condenado acusado de furto. A identificação por meio de foto foi realizada inicialmente através de mídia digital utilizando o aplicativo *WhatsApp*. O caso concreto apresentado é um ótimo exemplo para identificarmos a fragilidade da identificação pessoal através das mídias digitais como meio de prova, principalmente quando não se utilizam os preceitos expostos no Artigo 226 do Código de Processo Penal (BRASIL, STF, 2022).

No caso em questão, o recorrente afirma que foi condenado injustamente por roubo, alegando que não cometeu o crime. A Defensoria Pública impetrou um pedido de habeas corpus no Superior Tribunal de Justiça (STJ), alegando a invalidade do reconhecimento pessoal realizado (BRASIL, STF, 2022). Segundo a defesa, os policiais fotografaram o recorrente no momento da abordagem e enviaram a foto diretamente para as vítimas via *WhatsApp*, para que pudessem reconhecê-lo, e, em seguida, o encaminharam à delegacia, onde foi feita a identificação pessoal. A Defensoria Pública argumenta que o reconhecimento é inválido devido ao uso inadequado da fotografia digital enviada via *WhatsApp* (BRASIL, STF, 2022). O habeas corpus foi rejeitado sem apreciação pelo STJ, o recurso regimental foi negado, e os pedidos de esclarecimentos foram rejeitados. No Supremo Tribunal Federal (STF), o recorrente reiterou os questionamentos apresentados ao STJ decidindo pela soltura do recorrente.

Na sua decisão, o ministro Gilmar Mendes destaca não apenas a ausência de motivação registrada nos autos que levou os policiais a fotografarem o acusado, mas também uma outra questão problemática: a análise da memória das vítimas. O ministro irá expor que:

Conforme ensina a doutrina, “É ilusório [...] esperar da memória um funcionamento regular infalível. Com isso, não estamos negando valor epistêmico à memória, mas destacando a importância de se distinguir a memória tal como ela é da memória que gostaríamos que fosse: a

reconstrução dos fatos no processo penal será tanto mais confiável a medida em que mais nos acerquemos da primeira e nos distanciemos da segunda. (MATIDA, Janaina; CECCONELLO, William W. Reconhecimento fotográfico e presunção de inocência. Revista Brasileira de Direito Processual Penal, Porto Alegre, vol. 7, n. 1, p. 409-440, jan./abr. 2021. <https://doi.org/10.22197/rbdpp.v7i1.506>)”.

[...]

Acidentalmente o entrevistador pode inquirir a testemunha de maneira enviesada e potencialmente geradora de falsas memórias, por despreparo. Intencionalmente, pode revelar a busca pelas respostas que confirmem suas hipóteses, devido ao papel punitivo que ele acredita que deve desempenhar, por conta do sentimento de violência e de impunidade presentes na sociedade.

A metodologia, a linguagem, a repetição e a reelaboração das perguntas, além de servirem como pretexto para se descobrir a verdade real, podem interferir no teor dos relatos da testemunha ao intensificarem a memória não do fato testemunhado, mas da narrativa do fato contido nas perguntas do próprio entrevistador [...]. (STF - RHC: 206846 SP 0218471-28.2020.3.00.0000, Relator: GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 22/02/2022, Segunda Turma, Data de Publicação: 25/05/2022)<sup>7</sup>

Ao conceder a liminar, o ministro constatou que a verdade real dos fatos não foi devidamente comprovada, pois as vítimas receberam apenas uma foto via *WhatsApp* do possível suspeito do crime. Analisando o caso sob o aspecto jurídico do reconhecimento pessoal, o doutrinador Tonini explica que "o reconhecimento [...] está minuciosamente regulado pelo Código, pois uma modalidade irregular pode interferir na idoneidade do resultado probatório" (2002, p. 182). Portanto, a ausência de outros elementos comprobatórios e a não observância das formalidades legais apresentam um risco inaceitável de condenar um inocente.

#### **1.2.4. O anteprojeto da LGPD Penal: proteção de dados e reconhecimento pessoal fotográfico**

O anteprojeto da LGPD Penal já mencionado anteriormente no presente trabalho, poderá ser um ajudador fundamental em evitar esses erros procedimentais, pois ele tem como propósito oferecer:

[...] balizas e parâmetros para operações de tratamento de dados pessoais no âmbito de atividades de segurança pública e de persecução criminal, equilibrando tanto a proteção do titular contra mau uso e abusos como acesso de autoridades a todo potencial de ferramentas e plataformas modernas para segurança pública e investigações. (COMISSÃO DE PROTEÇÃO DE DADOS E SEGURANÇA, 2020)

---

<sup>7</sup> (BRASIL, STF, 2022)

No artigo 1º o anteprojeto, estabelece-se que o objetivo da lei é "proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural" (COMISSÃO DE PROTEÇÃO DE DADOS E SEGURANÇA, 2020). A LGPD Penal também aborda aspectos sociais e busca a preservação de direitos fundamentais, conforme previsto em seu artigo 2º:

Art. 2º A disciplina da proteção de dados pessoais em atividades de segurança pública e de persecução penal tem como fundamentos:  
I - a dignidade, os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais;  
II - a autodeterminação informativa;  
III - o respeito à vida privada e à intimidade;  
IV - a liberdade de manifestação do pensamento, de expressão, de informação, de comunicação e de opinião;  
V - a presunção de inocência;  
VI - Confidencialidade e integridade dos sistemas informáticos pessoais; e  
VII - garantia do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, da motivação e da reserva legal. (COMISSÃO DE PROTEÇÃO DE DADOS E SEGURANÇA, 2020)

Nesse contexto, o anteprojeto aborda aspectos alinhados com as garantias processuais penais e os direitos fundamentais constitucionais dos titulares de dados envolvidos, ao legislar sobre a proteção contra o mau uso e abusos. Ele também regula o acesso das autoridades a ferramentas e plataformas modernas para segurança pública e investigações, assegurando que esse acesso seja conduzido de maneira responsável e respeitosa aos direitos individuais (COMISSÃO DE PROTEÇÃO DE DADOS E SEGURANÇA, 2020).

De acordo com o art. 5º do anteprojeto da LGPD penal, dados pessoais são aqueles relacionados à "dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável" (COMISSÃO DE PROTEÇÃO DE DADOS E SEGURANÇA, 2020). Portanto, toda imagem relacionada ou relacionável a uma pessoa natural é considerada um dado pessoal, conforme a definição do projeto de lei. Além disso, o direito de imagem tem base constitucional no artigo 5º, inciso X, da CRFB/88, que garante a inviolabilidade da intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas (BRASIL, 1988). Dessa forma, a imagem possui caráter constitucional e, quando relacionada ou relacionável a uma pessoa natural, é um dado pessoal, conforme já mencionado artigo 5º, inciso I do anteprojeto.

Na era tecnológica, o direito deve também priorizar a proteção do processo de reprodução da imagem. Conforme o doutrinador Luciano de Camargo Pentead, esse

processo é definido como a "interação da figura corporal da pessoa em sociedade que permite sua retenção em imagens" (PENTEADO, 2012, p. 91). O conceito de imagem como atributo fundamental está contemplado na Constituição Federal de 1988 (CRFB/88) em seu artigo 5º, inciso X<sup>8</sup>.

À luz das características de proteção de direitos fundamentais presentes no anteprojeto, o reconhecimento pessoal através das mídias digitais está fortemente relacionado com o direito de imagem. Dessa forma, o uso das imagens apresentadas durante o processo de reconhecimento deve ser tratado de maneira regular, conforme o disposto no Anteprojeto da LGPD Penal, considerando que elas são reconhecidas como dados pessoais. Portanto, as hipóteses de tratamento estão regulamentadas no Artigo 9º:

Art. 9º O tratamento de dados pessoais para atividades de segurança pública e de persecução penal somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses:

I - quando necessário para o cumprimento de atribuição legal de autoridade competente, na persecução do interesse público, na forma de lei ou regulamento, observados os princípios gerais de proteção, os direitos do titular e os requisitos do Capítulo VI desta Lei;

II - para execução de políticas públicas previstas em lei, na forma de regulamento, observados os princípios gerais de proteção, os direitos do titular e os requisitos do Capítulo VI desta Lei; I

III - para a proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro, contra perigo concreto e iminente.. (COMISSÃO DE PROTEÇÃO DE DADOS E SEGURANÇA, 2020)

No entanto, durante a utilização das hipóteses mencionadas acima, o artigo 40 dispõe que:

As autoridades competentes informarão as hipóteses em que, no exercício de suas competências, realizam o tratamento de dados pessoais, fornecendo informações claras e atualizadas sobre a base legal, a finalidade, os objetivos específicos, os procedimentos e as práticas utilizadas para a execução dessas atividades. (COMISSÃO DE PROTEÇÃO DE DADOS E SEGURANÇA, 2020)

Portanto, conforme o artigo mencionado para que ocorra o tratamento adequado, as autoridades deverão informar as hipóteses em que, no exercício de suas competências, realizam o tratamento de dados pessoais incluindo informações claras e atualizadas sobre a base legal, a finalidade, os objetivos específicos, os procedimentos e as práticas utilizadas para a execução dessas atividades. Além das

---

<sup>8</sup> Inciso X – São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação” (BRASIL, 1990)

hipóteses mencionadas no artigo 9º para a ocorrência da utilização e tratamento desses dados, é necessário esclarecer para o titular dos dados que foram coletados algumas informações essenciais, conforme exemplifica o artigo 40 do anteprojeto:

§ 2º O acesso facilitado às informações sobre o tratamento de dados se dará em veículos de fácil acesso, preferencialmente em seus sítios eletrônicos, de forma clara, adequada e ostensiva, devendo incluir informações previstas em regulamentação para o atendimento do princípio do livre acesso, sobre:

- I - finalidade específica do tratamento;
- II - forma, escopo e duração do tratamento;
- III - políticas de retenção, descarte e acesso;
- IV - identificação do controlador;
- V - informações de contato do controlador;
- VI - informações acerca do uso compartilhado de dados pelo controlador e a finalidade;
- VII - responsabilidades dos agentes que realizarão o tratamento; e
- VIII - direitos do titular, com menção explícita aos direitos contidos nesta Lei.

(COMISSÃO DE PROTEÇÃO DE DADOS E SEGURANÇA, 2020)

A redação do anteprojeto estabelece mecanismos e barreiras fundamentais para a proteção do direito fundamental à proteção de dados, como os dispostos nos artigos 9º e 40, além de artigos que preveem conformidade com a adequação, necessidade e proporcionalidade, e especificação de acesso ao caso concreto. Essas medidas reforçam a proteção dos direitos fundamentais de liberdade, privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural, evitando que a utilização de imagens por meio do procedimento de reconhecimento pessoal seja realizada de maneira indevida.

Essa nova forma de regulamentação, se aprovada, será um grande apoio para o procedimento de reconhecimento fotográfico através das mídias digitais, pois burocratizará a atividade policial e protegerá os dados pessoais dos indivíduos, inclusive o aspecto mais importante para o presente trabalho: a proteção da imagem, impedindo seu uso arbitrário no procedimento de reconhecimento pessoal.

Após a análise dos capítulos anteriores, que trataram do reconhecimento pessoal fotográfico, examinando sua natureza processual e o direito fundamental à proteção de dados pessoais, juntamente com uma análise da LGPD (Lei Geral de Proteção de Dados) e seu anteprojeto definindo mídias digitais no contexto da proteção de dados, o próximo capítulo se concentrará na problemática central do reconhecimento pessoal fotográfico neste estudo, abordando-o sob uma perspectiva racial.

## 2. O RACISMO NO USO DO RECONHECIMENTO PESSOAL ATRAVÉS DE MÍDIAS DIGITAIS

Antes de adentrarmos no tema propriamente dito, é fundamental contextualizarmos o conceito de racismo e racismo estrutural dentro da sociedade, incluindo o sistema penal brasileiro. Essa compreensão no primeiro tópico nos permitirá analisar o segundo tópico, que abordará o racismo estrutural presente no procedimento de reconhecimento fotográfico. Para isso, exploraremos um aspecto histórico relacionado aos indivíduos considerados suspeitos no Brasil e como a influência racista persiste até os dias atuais.

No último tópico deste capítulo, trataremos especificamente do racismo no reconhecimento pessoal através de mídias digitais. Apresentando casos concretos que corroboram a ideia da fragilidade do reconhecimento fotográfico por mídias digitais como meio de prova.

### 2.1 O RACISMO ESTRUTURAL NO PROCESSO PENAL

De acordo com o autor Silvio Luiz de Almeida, em sua obra “O que é racismo estrutural?”, o racismo é:

[...] uma forma sistemática de discriminação que tem a raça como fundamento e se manifesta por meio de práticas conscientes ou inconscientes que culminam em privacidade ou privilégios, dependendo do grupo racial ao qual pertençam (ALMEIDA, 2018, p.25).

A sistematização do racismo é institucionalizada no contexto nacional brasileiro, podendo ser definido a partir de três fundamentos, sendo eles: individualista, em que o racismo se apresenta como uma deficiência patológica, consequência de preconceitos; institucional, onde grupos privilegiados normalizam vantagens em razão da raça através do poder e da dominação; e por último, o racismo estrutural, que é foco do presente trabalho. No racismo estrutural, a presença frequente do racismo nas relações sociais, políticas, jurídicas e econômicas resulta na incapacidade da responsabilização individual e institucional por atos racistas perpetuando a reprodução da desigualdade racial na sociedade.

O entendimento de Silvio sobre o racismo estrutural segue o entendimento de Johan

Galtung, no sentido em que o autor, em seu estudo sobre violência social, argumenta que ela ocorre de maneira direta, não apenas por meio de agressões físicas, mas também de forma estrutural (BATISTA, 2018, p.5). Essa violência estrutural é direcionada à formação e funcionamento do Estado e das demais instituições da sociedade. Portanto, devemos considerar o racismo estrutural não apenas como uma forma de discriminação, mas também como uma forma de violência produzida no tecido social, é uma parte enraizada culturalmente e engloba todas as suas formas genéricas. Essa violência se manifesta não somente de maneira direta, mas de forma mais sutil, sendo institucional e cultural.

As instituições fundamentais do sistema de justiça criminal brasileiro, incluindo as organizações policiais, o Ministério Público, a Defensoria Pública, o Poder Judiciário e o Sistema Penitenciário, embora sejam regidas pela Constituição Federal em seu Artigo 5º abordando que:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e a propriedade, nos termos seguintes. (CONSTITUIÇÃO/1988)

O artigo constitucional bem como as disposições jurídicas específicas, não estão isentas de racismo estrutural. Na prática, todas as estruturas dessas instituições são projetadas para estabelecer regras e normas sociais que promovem a supremacia branca ou afetam certas raças e grupos raciais privilegiados (ALMEIDA, 2018, p. 35). Seguindo o entendimento de discriminação realizado por Cruz:

[...] entendemos a discriminação como toda e qualquer forma, meio, instrumento ou instituição de promoção da distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em critérios como a raça, cor da pele, descendência, origem nacional ou étnica, gênero, opção sexual, idade, religião, deficiência física, mental ou patogênica que tenha o propósito ou efeito de anular ou prejudicar o reconhecimento, gozo ou exercício em pé de igualdade de direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural ou em qualquer atividade no âmbito da autonomia pública ou privada. (CRUZ, 2005, p.15)

Assim, mesmo após o reconhecimento da igualdade como um direito fundamental previsto pela Constituição, o sistema jurídico brasileiro ainda persiste em realizar suas funções de maneira discriminatória.

Em um país com raízes escravocratas e amplamente constituído pelas desigualdades raciais, o processo penal na justiça brasileira acompanha esse ideal discriminatório,

considerando que todas as instituições estão marcadas pelo racismo estrutural. A justiça criminal é observada de maneira dissemelhante para os negros em comparação com grupos sociais brancos, ela é apresentada de forma mais seletiva e não análoga. Abordando sobre a ideia de seletividade dentro do sistema penal jurídico, Sposato (2006, p. 21) entende que:

A ideia de seletividade penal nega o pressuposto de que as escolhas criminalizantes sejam tomadas por critérios impessoais e universalmente direcionados. Segundo robusta orientação criminológica contemporânea, a intervenção penal precedem opções que raramente se pautam pela preocupação de universalizar o controle social através do Direito Penal. Essa escolha dos campos em que atuarão as estâncias penais de controle é feita através de um juízo de seletividade, que opta por criminalizar algumas condutas e não criminalizar outras.

Os efeitos dessas práticas discriminatórias estruturais dentro do processo penal é a definição da raça como base para comportamentos e decisões, violando o princípio da igualdade, instituído pela nossa constituição. Nesse contexto, o Poder Judiciário Penal, onde deveria assumir um papel de destaque na promoção da justiça, não há faz, mas sim carrega a promoção da desigualdade e não apresenta defesa dos direitos fundamentais dos cidadãos negros.

## 2.2 O RACISMO NO RECONHECIMENTO FOTOGRAFICO

A ideia de pessoas consideradas suspeitas, surgiu em meados do século XIX (PEREIRA, 2023, p.36). Esse ideal nasceu na cidade do Rio de Janeiro, onde pessoas negras livres ou libertas se misturavam com pessoas negras escravizadas no meio urbano da cidade (CHALHOUB, 1990, p. 191). Essa mistura construiu uma cidade que desconfiava, transformando todas as pessoas negras em suspeitos de serem escravos. Como consequência desse cenário, a vigilância sobre os corpos negros foi aumentada, resultando em “sensação desconhecido, tendo uma suspeição generalizada e contínua dos negros na cidade” (CHALHOUB, 1990, p. 192).

Dentro deste cenário escravocrata e colonial, emergiram estereótipos que perpetuavam a exclusão e perseguição de pessoas negras. Esses estereótipos retratavam o negro como violento, lascivo e agressivo. Esse ideal racista não apenas gerava medo e desconfiança, mas também reforçava a crença de que pessoas negras eram naturalmente perigosas e inconfiáveis, inserindo-as em um discurso de temor imaginário.

Diante desse contexto de preconceito e segregação, o criminólogo Cesare Lombroso, baseou-se em um estudo que se concentrou em critérios fisiológicos e físicos dos indivíduos. Segundo o autor, os criminosos e os demais indivíduos deveriam ser separados da seguinte maneira:

- a. Criminoso nato: aquele fadado ao crime por características biológicas, fisiológicas e físicas. É o ser atávico, primitivo. Teria cabeça pequena, deformada, fronte fugidia, sobrancelhas salientes, maçãs afastadas, orelhas malformadas, braços compridos, face enorme, muito cabelo, olhos juntos, mão grande, mentiroso, tatuado, falador de gírias etc.
- b. Criminosos de ocasião: seriam os pseudodelinquentes, com predisposição criminal, mas que acabariam sendo influenciados por situações esporádicas.
- c. Criminosos loucos: loucos morais, perversos, sanguinários e psicopatas.
- c. Criminosos por paixão: eram levados por sentimentos, como ciúmes, ódio, raiva, vingança. Usam a violência para resolver questões passionais (ANDRADE; MEDEIROS, 2023, p. 61).

O autor entendia que o crime não ocorria por uma escolha pessoal do ser humano, mas sim por fatores meramente biológicos, considerando a descendência, a herança genética e o ambiente como determinantes. Esse pensamento determinista da criminologia, defendido por Lombroso, de acordo com Borges, reforçou o preconceito racial, habitando ainda nos dias de hoje no imaginário de muitas pessoas. Essa ideia resultou em um tratamento diferenciado para as raças consideradas “inferiores”, em relação ao pensamento racista de Lombroso, a autora ainda expõe que:

Segundo as teorias defendidas por ele, e por muitos outros, havia graus diferenciados de criminalidade nas diferentes raças, por uma suposta diferença no grau de “evolução” das sociedades às quais pertenciam esses indivíduos. Negros e indígenas eram estereotipados como incapazes, próximos ao grau primitivo e, portanto, sem consciência e civilidade (BORGES, 2019, p. 54).

Com este plano de fundo racista, a imagem do “suspeito” no Brasil transcende o contexto escravocrata a partir do momento em que teorias e estudos criminalistas racistas corroboraram para influência e construção desse cenário desigual.

Este panorama racista se apresenta dentro do sistema penal brasileiro de maneira seletiva, em que as pessoas que são consideradas criminosas, são em sua maioria, pessoas negras, segundo as autoras Kalb e Vobeto (2021, p.6), essa seletividade ocorre por um motivo específico:

[...] a referida seletividade ocorre por diversas razões, sendo uma delas a presença do racismo intrínseco na sociedade (racismo estrutural), reproduzido pelas instituições (racismo institucional), sendo este o

responsável por alimentar, em pleno século XXI, diversos pensamentos retrógrados e desumanos contra um seletivo grupo de pessoas, simplesmente em razão de sua cor (KALB; VOBETO, 2021, p. 7).

Portando, ao longo das gerações, a construção do preconceito racial vem sendo cultivado na sociedade com base em diferenças raciais, estudos criminológicos que reforçavam que a pessoa negra era perigosa, desigualdade racial no encarceramento prisional e meios de comunicação de massa influenciando esse entendimento.

Como resultado, o racismo mesmo que estrutural vem produzindo reflexos na sociedade atual, especialmente na construção da imagem do “suspeito” no sistema penal, contribuindo significativamente para uma abordagem racista no procedimento de reconhecimento pessoal.

Como consequência de uma herança racista, de acordo com o relatório sobre reconhecimento fotográfico elaborado pelo Colégio Nacional de Defensores Públicos Gerais (Condege), no mês de setembro de 2020, relaciona que houve:

58 erros em reconhecimento fotográfico durante o período de junho de 2019 e março de 2020. Todos no Rio de Janeiro. Nesta ocasião, em 8 processos não contam com informação sobre a cor do acusado, **contudo, 80% dos suspeitos cujo a informação estava inclusa eram negros. Em 86% desses casos houve o decreto de prisão preventiva, com períodos de privação de liberdade que variaram de cinco dias a três anos.** (CONDEGE, 2021, grifo nosso).

Além disso:

De acordo com os documentos, de 2012 a 2020 foram **realizadas ao menos 90 prisões injustas por meio de reconhecimento fotográfico.** Desse total, **79 contam com informações conclusivas sobre a raça dos acusados, sendo 81% deles pessoas negras,** somando-se pretos e pardos conforme a definição do IBGE. (CONDEGE, 2021, grifo nosso).

Os dados do Condege reafirmam a fragilidade do reconhecimento fotográfico como meio de prova, e evidenciam como ele pode reproduzir o racismo estrutural em sua composição. Dentro desse contexto de discriminação, os indivíduos são identificados através da sua cor de pele, seja preto retinto ou pardo, cabelo crespo ou cacheado e, sobretudo, traços negroides. Relacionando o racismo e a estrutura organizacional do sistema penal, Borges expõe que:

O sistema de justiça criminal tem profunda conexão com o racismo, sendo o funcionamento de suas engrenagens mais do que perpassados por essa estrutura de opressão, mas o aparato reordenado para garantir a manutenção do racismo e, portanto, das desigualdades baseadas na hierarquização racial (BORGES, 2019, p. 21).

Além das estatísticas apresentadas em 2020, o Condege relevou dados mais recentes em fevereiro de 2021. Conselho analisou informações de 10 (dez) estados brasileiros e teve como resultado a análise de 28 (vinte e oito) processos, em que 4 (quatro) deles possuíam 2 (dois) suspeitos, portanto, tendo um total de 32 indivíduos acusados. Durante a análise foi constatado que 83% (oitenta e três por cento) dos indivíduos apontados como suspeitos eram negros, considerando que para o Estatuto da igualdade racial são pessoas negras aquelas que se autodeclaram pretas e pardas, conforme o quesito cor ou raça usado pelo IBGE<sup>9</sup>.

Nos casos mencionados, um dos maiores motivos das absolvições dos(as) acusados(as) foi a ausência de provas e fragilidade do reconhecimento pessoal em que foram abordados. Por meio do relatório, torna-se evidente a presença do racismo estrutural, uma vez que 83% dos suspeitos acusados apenas com base no reconhecimento fotográfico em sede policial eram negros (CONDEGE, 2021).

O relatório mostra que duas vítimas não conseguiram realizar o reconhecimento, pois o local do crime estava escuro no momento do ocorrido. No entanto, mesmo sendo evidente a falta de recursos para realizar o procedimento, o reconhecimento foi feito. Em um segundo caso, o local também estava escuro; no entanto, o reconhecimento fotográfico foi realizado dois meses após o crime.

Portanto o estudo apresentado mostra que o processo penal não se limitou a uma possível verdade formal, e não buscou, refletir fielmente nos fatos ocorridos no mundo real (BEDÊ JR; SENNA, 2009, p. 102). O contexto histórico de racismo presente na sociedade brasileira, juntamente com os resultados dos casos concretos apresentados, revela o racismo estrutural de forma latente no sistema de justiça criminal. Além disso, destaca-se o reconhecimento fotográfico como um método de prova frágil, frequentemente resultando em condenações equivocadas, especialmente de pessoas negras.

---

<sup>9</sup> IV - população negra: o conjunto de pessoas que se autodeclaram pretas e pardas, conforme o quesito cor ou raça usado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou que adotam autodefinição análoga; (BRASIL/2010)

### 2.3. O RACISMO NO RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO ATRAVÉS DE MÍDIAS DIGITAIS

O reconhecimento fotográfico através das mídias digitais possui extensa fragilidade, visto que, como analisado nos parágrafos anteriores, o Brasil se mostra marcado por uma herança racista que influencia não somente os indivíduos de forma pessoal, mas toda a estrutura da sociedade, tendo como marca estereótipos culturais relacionados à cor da pele.

O racismo durante o reconhecimento fotográfico através das mídias digitais manifesta-se em uma sociedade assombrada por uma cultura racista. Esses padrões comportamentais racistas contribuem para a percepção de delitos, levando as vítimas e testemunhas a uma tendência maior em acusar homens e mulheres negras como autores de crimes que não cometeram, potencializando o racismo existente.

O racismo estrutural é frequentemente evidenciado nos jornais, especialmente quando são destacados casos de prisões e condenações de indivíduos negros. Nesses casos, a sanção é fundamentada exclusivamente em reconhecimentos feitos pelas vítimas, utilizando o reconhecimento pessoal através das mídias digitais como único meio de prova.

O caso do Sr. Paulo Alberto da Silva Costa, um homem negro, evidencia o mecanismo do racismo estrutural no procedimento de reconhecimento pessoal, já que ele foi acusado em 62 (sessenta e dois) processos criminais com base em fotos retiradas de suas redes sociais. De acordo com uma matéria publicada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), o Sr. Paulo:

[...] que nunca havia sido preso ou acusado de qualquer crime, começou a ser reconhecido por vítimas de roubo e, hoje, já soma acusações em 62 ações penais. Na origem de todas as acusações está o seu reconhecimento por meio de fotos, retiradas de redes sociais e incluídas no álbum e no mural de suspeitos da Delegacia de Belford Roxo (RJ), pois sua aparência física era compatível com a descrição apresentada por vítimas de crimes. (STJ - HC: 769783 RJ 2022/0285346-2, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Publicação: DJ 13/09/2022)<sup>10</sup>

No caso concreto, o Habeas Corpus nº 769.783/RJ, que absolveu o Sr. Paulo, foi concedido após ele ter permanecido preso por 3 (três) anos. Em seu voto, a ministra Laurita Vaz destacou que o depoimento da vítima foi controverso, pois apresentou

---

<sup>10</sup> (BRASIL, STJ, 2022)

versões diferentes das características físicas do autor e deixou de relatar aspectos físicos essenciais para o caso. A ministra afirmou que:

Com efeito, é incontroverso nos autos que, logo após o roubo – cometido em 27/07/2019 –, a Ofendida compareceu à Delegacia para registrar boletim de ocorrência e, naquela ocasião, descreveu o suspeito do crime como "jovem, pardo, com cavanhaque e magro". A referida descrição é categoricamente genérica, ineficaz para particularizar uma pessoa. Requisitos mínimos como cor dos olhos, estatura e tipo de cabelo deixaram de ser reportados nessa primeira descrição do possível autor do delito (STJ - HC: 769783 RJ 2022/0285346-2, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Publicação: DJ 13/09/2022)<sup>11</sup>

De acordo com o HC nº 769.783/RJ, algumas características comuns em todos os casos em que o Sr. Paulo foi acusado foram:

Em nenhum dos mais de 60 casos Paulo foi ouvido na investigação.

[...]

Em todos os 61 episódios em que Paulo foi reconhecido em sede policial – mediante apresentação de álbuns de suspeitos e/ou de fotografias com origem desconhecidas ou provenientes de redes sociais –, a denúncia somente não foi recebida em um deles.

A realização de reconhecimento pessoal de forma presencial não foi detectada em nenhum dos inquéritos, corroborando o padrão das autoridades policiais de não investigarem autoria delitiva.

Paulo não foi preso em flagrante em nenhum dos procedimentos. (STJ - HC: 769783 RJ 2022/0285346-2, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Publicação: DJ 13/09/2022)

Por fim, é crucial examinar a arbitrariedade inerente ao procedimento de reconhecimento pessoal, que não apenas priva o indivíduo da sua liberdade, mas também reduz a sua existência a mera sobrevivência (JORIO, 2016, p. 168/169). Uma vida digna pressupõe autonomia individual, controle sobre o próprio corpo e ações e (JORIO, 2016, p. 168). Um exemplo alarmante dessa injustiça foi o caso acima, onde um homem foi acusado injustamente em 62 casos unicamente devido à cor de sua pele negra.

Um outro caso emblemático que envolve a cor negra e traços negroides como fundamento legal para acusação de um crime é o caso da modelo Bárbara Quirino. Barbara cumpriu um ano e oito meses por um crime que ela não cometeu. No caso da modelo, suas fotos foram enviadas para um programa de TV e compartilhadas em grupos de *WhatsApp*, acusando-a de ser uma assaltante de veículos e solicitando que as vítimas comparecessem à delegacia para realizar o reconhecimento. De acordo com o noticiário:

---

<sup>11</sup> (BRASIL, STJ, 2022)

Aquele foi o dia em que policiais militares prenderam um irmão dela, Wesley Victor Querino de Souza, 19 anos, e um primo, William Wagner de Paula da Silva, 24 anos, acusados de roubo de automóveis. Babi não tinha relação com o crime, mas mesmo assim foi levada pelos policiais até a delegacia e fotografada. Depois disso, as imagens dela vazaram para grupos de Whatsapp e páginas do Facebook, em mensagens que a apresentavam falsamente como membro de uma quadrilha de assaltantes de carros que atuava na zona sul de São Paulo. (PONTE, 2023)

O crime de Barbara foi ter a pele preta e cabelo cacheado, pois outros fatores, como o local do crime ser diferente de sua localização no momento do fato, e as inúmeras provas testemunhais e fotográficas, não foram suficientes para afastar sua condenação.

Em ambos os casos apresentados a relação racial estabelecida através do reconhecimento fotográfico de suspeitos através das mídias digitais reafirmam a história de um país anteriormente escravocrata, onde as pessoas são privilegiadas por sua cor branca e descartadas por serem negras. Esse vínculo expõe uma relação de hierarquia racial como base de sustentação da engrenagem do sistema penal brasileiro.

Por fim, o presente capítulo procurou estabelecer as conexões entre o racismo estrutural e o sistema penal brasileiro, concentrando-se especificamente na fragilidade do reconhecimento pessoal fotográfico de suspeitos por meio das mídias digitais como meio de prova. A inadequação desse procedimento realça as desigualdades históricas do país e perpetua uma hierarquia racial que alimenta a injustiça no sistema penal brasileiro. O próximo capítulo buscará abordar mecanismos para reduzir essas disparidades, sugerindo formas de assegurar a justiça e proteger os direitos no sistema penal brasileiro.

### 3. USO RESPONSÁVEL E ÉTICO DO RECONHECIMENTO PESSOAL

Este capítulo tem como objetivo estabelecer diretrizes para um uso responsável e ético durante o procedimento de reconhecimento pessoal. Apesar da falta de aprovação legislativa da LGPD Penal, que poderia fornecer um novo mecanismo para evitar falhas no procedimento fotográfico de reconhecimento, o tópico 3.1 apresentará alternativas já existentes no ordenamento jurídico brasileiro. Em seguida, o tópico 3.2 abordará uma possível medida para garantir a implementação adequada do que está disposto no tópico 3.1, envolvendo os agentes jurídicos.

#### 3.1 PROCEDIMENTOS JUSTOS PARA O RECONHECIMENTO PESSOAL

Diante do exposto até o momento no presente trabalho, foram apresentados casos em que inúmeros direitos, principalmente os fundamentais, foram violados através do procedimento de reconhecimento pessoal. No atual cenário do país, mesmo com uma “ferida aberta”, o sistema jurídico brasileiro já possui remédios para sanar essa dor, mesmo antes da deliberação final do anteprojeto da LGPD penal, que se aprovado será um mecanismo auxiliador de “cura”.

Um desses remédios para evitar que mais “feridas sejam abertas” é a Resolução nº 484 do CNJ/2022. A resolução tem como função estabelecer diretrizes para a realização do reconhecimento pessoal em processos criminais (CNJ, 2022). A resolução fundamenta a delimitação de possíveis suspeitos, expondo que:

Art. 4º O reconhecimento será realizado preferencialmente pelo alinhamento presencial de pessoas e, em caso de impossibilidade devidamente justificada, pela apresentação de fotografias, observadas, em qualquer caso, as diretrizes da presente Resolução e do Código de Processo Penal.  
Parágrafo único. Na impossibilidade de realização do reconhecimento conforme os parâmetros indicados na presente Resolução, devem ser priorizados outros meios de prova para identificação da pessoa responsável pelo delito. (CNJ 484, 2022)

Além de expor os procedimentos e etapas para que ocorra o reconhecimento:

Art. 5º O reconhecimento de pessoas é composto pelas seguintes etapas:

I – entrevista prévia com a vítima ou testemunha para a descrição da pessoa investigada ou processada;

II – fornecimento de instruções à vítima ou testemunha sobre a natureza do procedimento;

III – alinhamento de pessoas ou fotografias padronizadas a serem apresentadas à vítima ou testemunha para fins de reconhecimento;

IV – o registro da resposta da vítima ou testemunha em relação ao reconhecimento ou não da pessoa investigada ou processada; e

V – o registro do grau de convencimento da vítima ou testemunha, em suas próprias palavras.

[...]

§ 2º A inclusão da pessoa ou de sua fotografia em procedimento de reconhecimento, na condição de investigada ou processada, será embasada em outros indícios de sua participação no delito, como a averiguação de sua presença no dia e local do fato ou outra circunstância relevante. (CNJ,484, 2022)

Nos procedimentos previstos na resolução 484 do CNJ/2022, o reconhecimento fotográfico é realizado somente como última alternativa, quando for constatado que não é possível realizar o reconhecimento presencial, sendo também necessária à sua justificação. Além disso, a resolução propõe a necessidade de outros indícios além do reconhecimento fotográfico para que uma pessoa seja investigada ou processada. Portanto, esse remédio jurídico, se utilizado, reduzirá as injustiças, e a seletividade penal que atinge principalmente os negros no Brasil evitando condenações errôneas.

Outro remédio para essa “ferida” são as jurisprudências do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que dispõem sobre o reconhecimento pessoal, obrigando a observância do artigo 226 do Código de Processo Penal.

Um exemplo é o Habeas Corpus nº 598.886 - SC (2020/0179682-3), em que a condenação do acusado foi baseada somente no reconhecimento fotográfico extrajudicial realizado pelas vítimas, sem a presença de outros elementos que comprovassem a autoria do crime. A decisão no HC impõe que o reconhecimento fotográfico só será válido se as previsões do artigo 226 do Código de Processo Penal forem observadas e seguidas, não sendo apenas uma “mera recomendação” (STJ, 2020). Além do reconhecimento, outras provas colhidas na fase judicial devem ser utilizadas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, conforme o julgado:

**HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO DE PESSOA REALIZADO NA FASE DO INQUÉRITO POLICIAL. INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 226 DO CPP. PROVA INVÁLIDA COMO FUNDAMENTO PARA A CONDENAÇÃO. RIGOR PROBATÓRIO. NECESSIDADE PARA EVITAR ERROS JUDICIÁRIOS. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1. O reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto, para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal e quando**

**corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.**

[...]

3. O reconhecimento de pessoas deve, portanto, **observar o procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal, cujas formalidades constituem garantia mínima para quem se vê na condição de suspeito da prática de um crime, não se tratando, como se tem compreendido, de "mera recomendação" do legislador.** Em verdade, a inobservância de tal procedimento enseja a nulidade da prova e, portanto, não pode servir de lastro para sua condenação, ainda que confirmado, em juízo, o ato realizado na fase inquisitorial, a menos que outras provas, por si mesmas, conduzam o magistrado a convencer-se acerca da autoria delitiva.

[...]

4. O reconhecimento de **pessoa por meio fotográfico é ainda mais problemático, máxime quando se realiza por simples exibição ao reconhecedor de fotos do conjecturado suspeito extraídas de álbuns** (STJ - HC: 598886 SC 2020/0179682-3, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 27/10/2020, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/12/2020, grifo nosso)<sup>12</sup>

A Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em conformidade com a decisão da Sexta Turma no caso RHC 598.886 já mencionado, decidiu em 2021 no HC nº 652.284 que a identificação fotográfica ou pessoal da vítima realizada durante a fase de investigação policial, sem o cumprimento dos procedimentos descritos no artigo 226 do Código de Processo Penal, não constitui prova confiável da autoria do crime (Brasil, STJ, 2021). O Ministro relator, Reynaldo Soares, reconheceu que:

No caso de uma ou ambas as formas de reconhecimento terem sido efetuadas, em sede inquisitorial, sem a observância (parcial ou total) dos preceitos do artigo 226 do CPP e sem justificativa idônea para o descumprimento do rito processual, ainda que confirmado em juízo, o reconhecimento falho se revelará incapaz de permitir a condenação, como regra objetiva e de critério de prova, sem corroboração do restante do conjunto probatório produzido na fase judicial" (STJ - HC: 652284 SC 2021/0076934-3, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 27/04/2021, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/05/2021)<sup>13</sup>

O acórdão ainda aponta que:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. ROUBO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO E PESSOAL REALIZADOS EM

<sup>12</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus n. 598.886 - SC (2020/0179682-3). Relator: Ministro Rogério Schietti Cruz. Brasília, DF, 18 dez. 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1206308161/inteiro-teor-1206308173>. Acesso em: 27 maio 2024.

<sup>13</sup> (BRASIL, STJ, 2021)

SEDE POLICIAL. INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 226 DO CPP. INVALIDADE DA PROVA. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SOBRE ESTABELECIDAMENTE RECONHECIMENTO O EFETUADO TEMA. COM PELA AUTORIA BASE EM VÍTIMA. ABSOLVIÇÃO. HABEAS CORPUS CONCEDIDO, DE OFÍCIO.

[...]

4. Uma reflexão aprofundada sobre o tema, com base em uma compreensão do **processo penal de matiz garantista voltada para a busca da verdade real de forma mais segura e precisa, leva a concluir que, com efeito, o reconhecimento (fotográfico ou presencial) efetuado pela vítima, em sede inquisitorial, não constitui evidência segura da autoria do delito, dada a falibilidade da memória humana, que se sujeita aos efeitos tanto do esquecimento [...]**. (STJ - HC: 652284 SC 2021/0076934-3, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 27/04/2021, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/05/2021, grifo nosso)

A decisão reforça a ideia de que o reconhecimento só será considerado válido se seguir rigorosamente os procedimentos do artigo 226 do CPP e for confirmado por outras provas colhidas judicialmente. Esta mudança de interpretação visa garantir uma busca mais segura e precisa da verdade, reconhecendo a falibilidade da memória humana e a possível fragilidade do reconhecimento realizado durante a fase inquisitorial (BRASIL, STJ, 2021).

Por fim, a implementação de procedimentos justos para o reconhecimento pessoal é essencial para a proteção dos direitos humanos e a prevenção de atitudes injustas no sistema penal brasileiro. A Resolução nº 484 do CNJ/2022 é um desenvolvimento positivo, pois fornece vários requisitos explícitos que estão focados no reconhecimento “cara a cara” com um alinhamento pessoal de maneira rigorosa, além de impor justificativa para o uso da fotografia durante o procedimento. Nas decisões apresentadas, com base na jurisprudência mais recente, tanto do STJ quanto do STF, é possível ver a obrigatoriedade da aplicação do artigo 226 do Código de Processo Penal, afirmando que reconhecimento pessoal somente será válido se apoiado por outros fatos colhidos.

Essas medidas são cruciais para reduzir a seletividade penal, especialmente contra a população negra, e minimizar as condenações errôneas, promovendo uma justiça mais equitativa e confiável.

### 3.2 TREINAMENTO ADEQUADO PARA AUTORIDADES JURIDICAS COM FOCO NAS POLICIAIS

Para que as medidas apresentadas no tópico anterior sejam efetivamente implementadas no contexto fático brasileiro, é necessário um maior desenvolvimento organizacional, educacional e de capacitação profissional, principalmente dos agentes policiais, especialmente para os agentes policiais, que são os primeiros a lidar com o procedimento de reconhecimento pessoal.

O artigo 205 da Constituição Federal de 1988 estabelece que:

A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. (CONSTITUIÇÃO, 1988)

Dessa forma, a educação é reconhecida como um direito constitucional, com três objetivos principais: o desenvolvimento pessoal e tutela do direito à personalidade, a preparação para o exercício da cidadania, e a para o indivíduo que:

[...] irá ou está trabalhando e necessita da qualificação necessária para realizar o seu ofício: não somente a formal para ter autorização jurídica de exercê-lo, caso haja requisitos legais prévios (art. 5º, XIII, da CR/88), mas principalmente o conjunto de competências, habilidades e atitudes necessárias ao seu devido desempenho. (MENCER; FABRIZ, 2023)

Portanto deve-se ressaltar que a educação deve ser compreendida como um processo perene e mutável, especialmente aos profissionais de segurança pública, uma vez que diariamente estes são demandados a usufruir de situações delicadas e complexas a todo instante, por isso a importância da educação em um contexto para agentes policiais. Dessa forma, a atualização e a capacitação em relação aos procedimentos de reconhecimento pessoal fotográfico firmam justificadamente que estas formas de discriminação e condenações errôneas não possam se perpetuar de acordo com as leis e a ética profissional, promovendo os direitos fundamentais e aumentando a eficiência policial.

Portanto, é imprescindível traçar um novo caminho educacional para que os agentes jurídicos se informem e adquiram conhecimento sobre o tema. Assim, o agente policial que participara de um futuro programa educacional referente a atualização do procedimento de reconhecimento pessoal, não deve ser visto

[...] como objeto de transferência de conhecimento, mas como sujeito do processo educativo que constrói o conhecimento do objeto (o conteúdo) em

uma relação dialógica com alguém que sabe mais (o professor) e os demais educandos, a fim de realizar a mudança da realidade. (MENCER; FABRIZ, 2023)

Dessa forma, ao analisar o contexto educacional como forma de mudança de realidade, a atividade policial deve se basear em dois aspectos fundamentais que podem transformar a sociedade durante sua execução:

Aspecto Ético – (legitimidade): **O exercício consciente de proteção à sociedade, justifica o ato de abordar por parte do Policial.** Ético é o conjunto de valores morais e dos princípios ideais que regem a conduta do policial militar. Pode ser considerado o exercício da descrição.

Aspecto Legal – (legalidade): **A ação discricionária de Policia, através do poder de polícia, fundamenta a ação policial.**(BONI, 2006, p. 4, grifo nosso)

Portanto, essa atividade precisa ser compreendida de forma social e não apenas individual, utilizando o poder de maneira a beneficiar a coletividade e o interesse público:

O uso do poder é prerrogativa da autoridade. Mas o poder há de **ser usado normalmente, sem abuso. Usar normalmente o poder é empregá-lo segundo as normas legais, a moral da instituição, a finalidade do ato e as exigências do interesse público. Abusar do poder é empregá-lo fora da lei, sem utilidade pública.** O poder é confiado ao administrado para ser usado em benefício da coletividade administrada, mas usado nos justos limites que o bem-estar social exigir. A utilização desproporcional do poder, o emprego arbitrário da força, da violência contra o administrado constituem formas abusivas do uso do poder estatal, não tolerados pelo direito nulificadores dos atos que as encerram. O uso do poder é lícito; o abuso, sempre ilícito. Daí por que todo ato abusivo é nulo, por excesso ou desvio de poder. (GUIMARÃES, 2004, p.23, grifo nosso)

Considerando o texto mencionado, as atividades policiais e o uso do poder devem se basear nas leis do ordenamento jurídico brasileiro e na observância dos direitos e garantias individuais prescritos na Constituição Federal de 1988 (SILVA, 2020, p. 16). A observância desses preceitos torna o serviço policial legítimo, resultando no sucesso do procedimento de reconhecimento pessoal fotográfico e evitando erros.

Para o autor e policial militar Silvio Cesar Nunes da Silva, os treinamentos policiais precisam ser contínuos e dinâmicos, pois “[...] o treinamento constitui-se no processo de ajudar o profissional a adquirir eficiência no trabalho, através de apropriados hábitos de pensamento, ação, habilidades, conhecimentos e atitudes.” (2020, p. 15). Essas atividades de treinamento sobre o reconhecimento pessoal auxiliariam os policiais a realizar o procedimento corretamente, evitando acusações e condenações de pessoas inocentes.

Em suma, o sucesso das disposições acerca do procedimento de reconhecimento pessoal também depende essencialmente de uma nova organização educacional dos agentes jurídicos, principalmente dos policiais. Obter educação é um direito constitucional e ajuda o desenvolvimento do indivíduo como ser individual e coletivo. É necessário implementar uma nova forma de ensino para os agentes jurídicos, onde eles aprendam de maneira teórica e prática, baseando-se no ordenamento jurídico. Assim, um treinamento contínuo e adequado é crucial para que os policiais conduzam corretamente os procedimentos de reconhecimento pessoal, assegurando a legitimidade do serviço policial e a proteção dos direitos fundamentais.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como exposto no primeiro capítulo, este trabalho buscou definir o conceito de reconhecimento pessoal fotográfico e seu procedimento no ordenamento jurídico. O reconhecimento pessoal fotográfico, quando realizado por meio de mídias digitais, apresenta ainda mais fragilidades, especialmente quando seu processo diverge da lei.

A evolução do ordenamento jurídico brasileiro destacou o direito à proteção de dados pessoais como um direito fundamental, um marco significativo que evidencia a crescente importância da privacidade e proteção de dados. O conceito de mídias digitais também evoluiu, partindo de uma linguagem binária de zeros e uns até uma integração profunda com aspectos sociais. Em uma era tecnológica, a imagem, além de um direito constitucional, é também considerada um dado pessoal do indivíduo.

Nesse contexto de inovação, o primeiro capítulo apresentou as hipóteses de não incidência da LGPD, entre os quais se destacam a segurança pública. Para preencher essa lacuna jurisdicional, o Anteprojeto de Lei de Proteção de Dados Pessoais para Segurança Pública e Persecução Penal surge como uma resposta à necessidade de regulamentação específica para o tratamento de dados pessoais nesses contextos. O anteprojeto propõe diretrizes claras e abrangentes, buscando conciliar a proteção dos direitos individuais com as demandas da segurança pública e da investigação penal. Sua eventual aprovação promete proporcionar maior segurança jurídica, especialmente durante o reconhecimento pessoal fotográfico por meio das mídias digitais, regulando o tratamento de dados pessoais no âmbito penal e contribuindo para um sistema mais justo e eficiente.

No segundo capítulo, o trabalho buscou compreender como a falta de procedimentos adequados no reconhecimento pessoal fotográfico, associado ao racismo estrutural, resulta em condenações errôneas. Destacaram-se as definições de racismo estrutural apresentadas por Silvio Luiz de Almeida, evidenciando como o racismo permeia não apenas as interações sociais, mas também as instituições e estruturas do Estado. O texto explorou a conexão entre racismo estrutural e reconhecimento pessoal fotográfico por meio de mídias digitais, demonstrando, através de casos concretos, como a utilização dessas tecnologias pode perpetuar e até ampliar as disparidades raciais no sistema de justiça penal, revelando a necessidade de medidas eficazes para garantir a equidade e justiça no processo penal.

Como forma de tratar a fragilidade do reconhecimento fotográfico através das mídias digitais, o presente trabalho, em seu terceiro capítulo, apresentou importantes avanços jurídicos na definição de procedimentos justos para o reconhecimento. A Resolução nº 484 do CNJ/2022 e as jurisprudências do STJ e do STF que enfatizam a necessidade de rigor na observância do artigo 226 do Código de Processo Penal, visando reduzir as injustiças, a seletividade penal e as condenações errôneas, especialmente contra grupos historicamente marginalizados, como a população negra.

No último capítulo, o trabalho mostrou que é crucial reconhecer que a educação é um direito constitucional e deve ser promovida e incentivada pelo Estado. Portanto, o processo de educação dos agentes jurídicos, principalmente dos policiais, é essencial para que essas injustiças não ocorram. Somente através de uma abordagem criteriosa e comprometida com a promoção da igualdade e justiça é que os desafios relacionados ao reconhecimento pessoal fotográfico serão efetivamente resolvidos.

Assim, este trabalho tem uma contribuição prática e educacional significativa, pois além dos procedimentos que devem ser adotados, conforme discutido no último capítulo, surge a necessidade de um estudo e uma reformulação organizacional e social para mitigar a influência do racismo na sociedade como um todo. Essa reformulação deve incluir políticas públicas voltadas para a educação antirracista, a formação contínua de agentes do sistema de justiça e a conscientização da população sobre a importância da igualdade e da justiça social.

Destarte, o presente estudo buscou explorar o reconhecimento pessoal fotográfico através das mídias digitais de forma aprofundada, oferecendo uma análise do uso dessa prática na era digital e sua interseção com o ordenamento jurídico brasileiro. Foram examinados os desafios e fragilidades associados a esse procedimento, destacando-se a necessidade de medidas eficazes para mitigar o racismo estrutural que frequentemente acompanha o reconhecimento fotográfico. Além disso, o estudo propôs ações para promover uma justiça verdadeiramente igualitária e livre de discriminação racial. Este trabalho abordou questões relevantes, contribuindo para um debate informado e estimulando ações políticas e jurídicas mais eficazes no Brasil, incentivando uma reflexão crítica sobre a importância de um sistema penal justo e inclusivo.

## REFERÊNCIAS:

ALMEIDA, Silvio Luiz de. **O que é racismo estrutural?** Belo Horizonte (MG): Letramento, 2018.

ANDRADE, Anézio Rosa de; MEDEIROS, Diogo B. **Criminologia decifrada.** (Coleção decifrada). Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. E-book. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

BATISTA, Waleska Miguel. **A inferiorização dos negros a partir do racismo estrutura. Revista Direito e Práxis**, [SI], v. 4, pág. 3068-3092, out./dez. 2019. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/revistaceaju/article/view/36867/26927> . Acesso em: 27 de maio de 2024.

BEDÊ JR, Américo; SENNA, Gustavo. **Princípios do processo penal: entre o garantismo e a efetividade da sanção.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

BONI, M. L. Cidadania e poder de polícia na abordagem policial. **Revista da Faculdade de Direito de Campos**, Campos dos Goytacazes, RJ, v. 7, n. 9, jul./dez. 2006. Disponível em: Acesso em: 27 jan. 2024.

BORGES, Juliana. **Encarceramento em massa.** São Paulo: Polén, 2019.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidente da República, [2016].** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 02 fev. 2021.

BRASIL. Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010. **Institui o Estatuto da Igualdade Racial; e dá outras providências.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 21 jul. 2010. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/l12288.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12288.htm). Acesso em: 27 maio 2024.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. **Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet).** Diário Oficial da União, Brasília, 15 ago. 2018. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm). Acesso em: 27 maio 2024.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. Recurso Ordinário em Habeas Corpus**

**206846**. Relator: Gilmar Mendes, 22 fev. 2022. Segunda Turma. Publicação:

06/10/2020. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=760929630>.

Acesso em: 22 maio 2024.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. Recurso Ordinário em Habeas Corpus**

**206846 MC / SP**. Julgado em 28 de setembro de 2021. Disponível em:

downloadPeca.asp. Acesso em: 21 maio 2024.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus 598886 SC 2020/0179682-**

**3**. Relator: Ministro Rogério Schietti Cruz, 27 out. 2020. T6 - Sexta Turma.

Publicação: DJe 18 dez. 2020. Disponível em:

<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1206308161/inteiro-teor-1206308173>.

Acesso em: 22 maio 2024.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus 652284 SC 2021/0076934-**

**3**. Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 27 abr. 2021. T5 - Quinta Turma.

Publicação: DJe 03 maio 2021. Disponível em:

<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1205807919>. Acesso em: 22 maio

2024.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus substitutivo de recurso próprio**. Disponível em:

[https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=2048532&num\\_registro=202100769343&data=20210503&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=2048532&num_registro=202100769343&data=20210503&formato=PDF).

Acesso em: 20 maio 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Terceira Seção vai julgar caso de porteiro acusado em 62 processos apenas com base em reconhecimento fotográfico**.

Disponível em:

<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/02052023-Terceira-Secao-vai-julgar-caso-de-porteiro-acusado-em-62-processos- apenas-com-base-em-reconhecimento-fotografico.aspx>.

Acesso em: 20 maio 2024.

BUSSINGUER, Elda Coelho de Azevedo (Corrd.). **Livros do Conibdh: direitos fundamentais II**. Vitória: FDV Publicações, 2016. Disponível em:

<http://site.fdv.br/publicacoes/>

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. E-book. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

Câmara dos Deputados. **Exposição de Motivos: Anteprojeto de Lei de Proteção de Dados para Segurança Pública e Persecução Penal**. Disponível em:

[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=2182274](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2182274).

Acesso em: 19/05/2024.

Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 2.564/2020**. Disponível em:

[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=2182274](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2182274).

Acesso em: 19 de maio de 2024.

Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: 02 de

maio de 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Recomendações sobre o reconhecimento pessoal e fotográfico**. Disponível em:

<https://atos.cnj.jus.br/files/original2118372022122763ab612da6997.pdf>. Acesso em:

20 maio 2024.

Constituição da República Federativa do Brasil. Emenda Constitucional nº 115, de

10 de fevereiro de 2022. **Altera a Constituição Federal para dispor sobre o**

**direito à proteção dos dados pessoais**. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 10 de fevereiro de 2022.

ESPÍNOLA FILHO, Eduardo. **Código de Processo Penal Brasileiro Anotado**, Freita Bastos, RJ, 1980, Vol. 4.

Europarlamento. **Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia**. Disponível em: [https://www.europarl.europa.eu/charter/pdf/text\\_pt.pdf](https://www.europarl.europa.eu/charter/pdf/text_pt.pdf). Acesso em: 02 maio.

2024

FAUSTO NETO, A. **Mediatização, prática social – prática de sentido**. Artigo apresentado no Encontro da Rede Prosul, no seminário Mediatização, UNISINOS. PPGCC, São Leopoldo/RS, 2006.

GOMES, M. A. A. de F. CHALHOUB, Sidney. **Visões da Liberdade: uma história das últimas décadas da escravidão na Corte**. São Paulo: Companhia das Letras, 1990. 287 p. RUA: Revista de Urbanismo e Arquitetura, [S. l.], v. 3, n. 1, 2008. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/rua/article/view/3109>. Acesso em: 27 maio. 2024.

GUIMARÃES, J. T. Abordagem Policial a Pessoas em uma Dimensão Cidadã. **Monografia apresentada no Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais** — Centro de Aperfeiçoamento e Estudos Superiores, Polícia Militar do Estado de São Paulo, 2004.

JORIO, Israel Domingos. **Dignidade da pessoa humana: conceito, fundamentação, âmbito de proteção**. Curitiba: Juruá, 2016.

Kalb, C. H., & Vobeto, M. D. (2021). **Da seletividade racial implícita ao sistema penal/carcerário brasileiro: uma análise sob a perspectiva da Criminologia Crítica**. *Revista de Contabilidade e Controladoria*, 1(2), 36-59. Disponível em: <http://www.rcc.periodikos.com.br/article/60aebcb5a9539554266f1422/pdf/rcc-1-2-36.pdf>

LEITE, Lara Bello da Costa. **A fragilidade do reconhecimento pessoal como meio de prova penal sob a perspectiva da memória humana**. 2023. 70f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Direito de Vitória, Vitória, 2023. Disponível em: <http://repositorio.fdv.br:8080/bitstream/fdv/1419/1/TCC%20-%20Lara%20Bello%20da%20Costa%20Leite.pdf> . Acesso em: 23 de maio de 2024.

LIBERDADE, **UMA HISTÓRIA DAS ÚLTIMAS DÉCADAS DA ESCRAVIDÃO NA CORTE**. São Paulo, Cia. das Letras, 1990.

MAGNAGO, Lara Hemerly Cintra. **O falso reconhecimento de pessoa no processo penal: em que medida o show-up viola o princípio da presunção de inocência**. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Direito de Vitória, Vitória, 2023. Disponível em: <http://repositorio.fdv.br:8080/bitstream/fdv/1420/1/TCC%20-%20Lara%20Hemerly%20Cintra%20Magnago.pdf> . Acesso em: 25 de maio de 2024.

MARCÃO, Renato. **Curso de processo penal**. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. E-book. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

MATIDA, Janaina; CECCONELLO, William W. **Reconhecimento fotográfico e presunção de inocência**. Revista Brasileira de Direito Processual Penal, Porto Alegre, vol. 7, n. 1, p. 409-440, jan./abr. 2021.

<https://doi.org/10.22197/rbdpp.v7i1.506>

MIGALHAS. **A interpretação do direito sob a perspectiva do pensamento sistêmico**. Migalhas, São Paulo, 2022. Disponível em:

<https://www.migalhas.com.br/depeso/400192/a-interpretacao-do-direito-sob-a-perspectiva-do-pensamento-sistêmico>. Acesso em: 10 março 2024.

MISKOLCI, Richard. **Novas conexões: notas teórico-metodológicas para pesquisas sobre o uso de mídias digitais**. *Cronos*, Natal, v. 12, nº 12, p. 9-22, jul./dez. 2011.

NUCCI, Guilherme de S. **Curso de direito processual penal. Rio de Janeiro**: Grupo GEN, 2023. E-book. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

NUCCI, Guilherme de S. **Provas no processo penal**. 4. ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2015. E-book. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

PIOVESAN, F. **Justiciabilidade dos direitos sociais e econômicos: desafios e perspectivas**. In: CANOTILHO, J. J. G.; CORREIA, M. O. G.; BARCHA CORREIA, E. P. (Org.). *Direitos fundamentais sociais*. São Paulo: Saraiva, 2010.

PENTEADO, Luciano de Camargo. O direito à vida, o direito ao corpo e às partes do corpo, o direito ao nome, à imagem e outros relativos à identidade e à figura social, inclusive intimidade. **Revista de Direito Privado**, vol. 13, nº 49, pp. 73-109 (p. 91), jan./mar. 2012.

PERNISA JR, Carlos. **MÍDIA DIGITAL**. 2002. Disponível em:

<https://www2.ufjf.br/facom/files/2013/03/R8-Junito-HP.pdf> . Acesso em: 15 de maio de 2024.

PEREIRA, Jhenyffer rosa. **A influência do racismo estrutural no reconhecimento fotográfico**. Araranguá 2023. Repositório Anima Educação . Disponível em:

<https://repositorio.animaeducacao.com.br/items/54563a57-bd8d-4adc-86dd1e0f86fc9ecd> . Acesso em: 20 abril 2024.

PONTE. Bárbara Querino, a Babi: **como a Justiça condenou uma jovem negra sem provas**. Disponível em: <https://ponte.org/barbara-querino-a-babi-como-a-justica-condenou-uma-jovem-negra-sem-provas/>. Acesso em: 20 maio 2024.

PRADO, Juliana do. **Dos consultórios sentimentais à rede: apoio emocional pelas mídias digitais**. São Carlos: UFSCar, 2015. SÁ, Jauri Dos Santos; WERLE, Flávia Obino Corrêa. **Infraestrutura escolar e espaço físico em educação: o estado da arte. Cadernos de Pesquisa** v.47 n.164 p.386-413 abr./jun. 2017. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/cp/v47n164/1980-5314-cp-47-164-00386.pdf>. Acesso em 13 maio 2024.

ROMITA, Arion Sayão. **Direitos Fundamentais nas Relações de Trabalho**. 3 ed. Rev. Atual. e Aum. São Paulo: Ltr, 2009.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Proteção de dados pessoais como direito fundamental na Constituição Federal brasileira de 1988: contributo para a construção de uma dogmática constitucionalmente adequada**. *Direitos Fundamentais e Justiça* [Recurso Eletrônico]. Belo Horizonte, v.14, n.42, jan./jun. 2020. Disponível em: <https://dspace.almg.gov.br/handle/11037/38102>. Acesso em: 02 maio. 2024

SILVA, Sílvio César Nunes da. *O ensino de técnicas de abordagem policial militar: desafios impostos pelas novas demandas sociais*. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2020. Disponível em: [https://dspace.mj.gov.br/bitstream/1/4687/1/O%20Ensino%20de%20T%C3%A9cnicas%20de%20Abordagem%20Policial%20Militar\\_Desafios%20impostos%20pelas%20novas%20demandas%20sociais.pdf](https://dspace.mj.gov.br/bitstream/1/4687/1/O%20Ensino%20de%20T%C3%A9cnicas%20de%20Abordagem%20Policial%20Militar_Desafios%20impostos%20pelas%20novas%20demandas%20sociais.pdf). Acesso em: 22 maio 2024.

SPOSATO, A. **Globalização da economia e processos de exclusão social**. In: **O significado sócio-histórico das transformações da sociedade contemporânea. Capacitação em Serviço Social e Política Social**. Módulo 01. Brasília, 1999.

TENÓRIO, R. M. **Cérebros e computadores: a complementaridade analógico-digital na informática e na educação**. 4. ed. São Paulo: Escrituras Editora, 2003. (Coleção Ensaios Transversais).

TONINI, Paolo. **A Prova no Processo Penal Italiano**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002, p. 182.

VARGAS MENCER, Abraham Hand; FABRIZ, Daury Cesar. Ensino e extensão de processo legislativo na construção do sentimento constitucional: estudo desde o Regimento Interno da Câmara de Vitória. **Revista Científica da Faculdade de Direito de Vitória**, v. 12, n. 7, p. 1-15, [ano de publicação não informado]. DOI: 10.55905/rcssv12n7-028. Recebido em: 03 nov. 2023. Aceito em: 04 dez. 2023.